



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### Emenda nº 01 ao PLCL 12-22 PROC. 356-22

I – Fica alterado o art. 1º do PLCL nº 012/22, conforme segue:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte Público – FMMU –, com o objetivo de assegurar recursos necessários às políticas públicas municipais de melhoria da mobilidade urbana e do transporte público, buscando proporcionar acesso amplo, democrático, seguro e sustentável ao espaço urbano e priorizando, nesta ordem, os pedestres, os meios de transporte não motorizado, o transporte coletivo e os automóveis.

II – Fica alterado o **Parágrafo único** do art. 1º do PLCL nº 012/22, conforme segue:

**Parágrafo único.** O FMMU terá natureza contábil-financeira, não terá personalidade jurídica e será vinculado à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SMMU, cujo Gestor será o Secretário Municipal de Mobilidade Urbana ou alguém por ele designado.

III – Fica alterado o art. 2º do PLCL nº 012/22, conforme segue:

**Art. 2º** Fica extinto o Fundo Municipal de Apoio à Implantação do Sistema de Transporte Cicloviário (FMASC), criado pela Lei Complementar Nº 744, de 2014, cujas finalidades passam a integrar o FMMU.

IV – Fica alterado o art. 3º do PLCL nº 012/22, passando a conter a seguinte redação:

**Art. 3º** Integrarão o FMMU, dentre outras que venham a ser legalmente constituídas, as receitas oriundas de:

I – dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais que lhe sejam especificamente destinados;

II – dotações federais ou estaduais, não reembolsáveis, compatíveis com seu objetivo e a ele especificamente destinadas;

III – doações de qualquer natureza cuja finalidade das aplicações sejam compatíveis com as previstas para o FMMU;

IV – resultados da aplicação de seus recursos;

V – valores de outorga de procedimentos licitatórios vinculados ao sistema de mobilidade urbana e de transporte público;

VI – o saldo orçamentário e financeiro do FMASC, mantidos na respectiva conta bancária vinculada.

VII - transações penais, medidas compensatórias, decisões judiciais e termos de ajustamento de conduta, firmados com o Ministério Público, destinados às finalidades do FMMU.

VIII - outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas destinadas à mobilidade urbana e lhe sejam designadas.

**Parágrafo único.** As receitas auferidas com base neste artigo serão depositadas em instituições bancárias oficiais, em conta corrente específica denominada “Fundo Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte Público”, podendo os recursos com destinações específicas serem depositados em contas individualizadas a essas vinculadas.

V – Fica alterado o art. 4º do PLCL nº 012/22, conforme segue:

**Art. 4º** Os recursos do FMMU serão aplicados em:

I – prioritariamente, políticas voltadas à consecução da modicidade tarifária (inclusive subsídio) e qualificação do sistema e infraestrutura de transporte público coletivo;

II - planejamento, desenvolvimento e execução de projetos destinados à melhoria da mobilidade urbana, inclusive relativos à implantação e qualificação do sistema cicloviário no Município de Porto Alegre;

III – planejamento, desenvolvimento e execução de projetos e obras destinados a garantir a mobilidade de idosos, pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;

IV – planejamento, desenvolvimento e execução de projetos e obras destinados a reduzir os acidentes e a melhorar a segurança viária;

V – planejamento, desenvolvimento e execução de projetos e obras previstos no Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

VI - custeio do direito previsto no art. 230, § 2º da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VII - garantir a mobilidade urbana dos idosos, mediante a utilização dos serviços de transporte público coletivo urbano;

**Parágrafo único.** A aplicação de recursos financeiros depositados em conta especial do FMMU dependerá de autorização prévia do gestor.

VI – Fica alterado o art. 5º do PLCL nº 012/22, conforme segue:

**Art. 5º** A utilização dos recursos fica sujeita ao acompanhamento pela SMF e SMTC, cujos controles se submetem a auditorias do Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com a Lei Complementar Nº 869, de 2019.

VII – Fica alterado o art. 6º do PLCL nº 012/22, conforme segue:

**Art. 6º** Os bens adquiridos com recursos do FMMU ou que lhe venham a ser doados serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, e serão controlados e administrados pelo Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** O órgão responsável pelo controle patrimonial do Município apresentará, ao final de cada exercício e sempre que solicitada, a relação dos bens de que trata o *caput* deste artigo.

VIII – Fica alterado o art. 7º do PLCL nº 012/22, conforme segue:

**Art. 7º** O Executivo Municipal estabelecerá, por meio de decreto, as normas complementares ao bom funcionamento do FMMU.

IX – Fica alterado o art. 8º do PLCL nº 012/22, conforme segue:

**Art. 8º** Fica o executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais para o atendimento das despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar.

X – Fica alterado o art. 9º do PLCL nº 012/22, conforme segue:

**Art. 9º** Fica Revogada a Lei Complementar Nº 744, de 2014.

XI – Fica incluído o art. 10º do PLCL nº 012/22, conforme segue:

**Art. 10º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Tendo como objetivo a construção da legislação mais adequada aos cidadãos da Capital, o Poder Executivo e Legislativo realizou análise do projeto e reuniram nesta proposta de emenda conjunta o melhor aproveitamento, respeitando as necessidades e adaptações das melhores técnicas.

**Ver. Moisés Barboza**

**Ver. Idenir Cecchin**

**Ver. Gilson Padeiro (Líder da Bancada do PSDB)**



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 17/08/2022, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 17/08/2022, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 17/08/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0427708** e o código CRC **4366BEEB**.